

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PEDRA
PRETA – ESTADO DE MATO GROSSO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA/MT

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 38/2026

CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.672.829/0001-71, com sede na Rua Abel Adriano Ferreira, nº 651, Bairro Jardim Maria Tereza, CEP 78.745-623, na cidade de Rondonópolis/MT, por seu representante legal e procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea "c", e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, em face do ato administrativo que declarou a Recorrida devidamente habilitada e vencedora do certame epigrafado, pelas razões fáticas e jurídicas articuladas a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O presente procedimento fundamenta-se nos estritos moldes *do artigo 165, inciso I, alínea "c"*, combinado com o seu § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual preconiza o direito dos licitantes de oferecer contrarrazões ao recurso administrativo interposto contra a decisão de habilitação ou inabilitação, assegurando o contraditório, a ampla defesa e a isonomia no âmbito dos certames promovidos pela Administração Pública.

Consoante consta dos registros do sistema eletrônico Licitanet e da ata da sessão pública do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer após o encerramento da fase de julgamento e habilitação, abrindo-se o prazo legal de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais e a posterior ciência das demais participantes para impugná-las.

Divulgada a interposição do recurso pela empresa **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, a tempestiva apresentação destas contrarrazões pela Recorrida reitera a higidez de sua habilitação e a estrita observância ao instrumento convocatório retificado e republicado pelo Município de Pedra Preta/MT. Impõe-se, desse modo, o pleno conhecimento desta manifestação para os devidos fins de direito.

2. SÍNTESE DO PROCEDIMENTO E DAS FALACIOSAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

O Município de Pedra Preta/MT instaurou o Processo Administrativo nº 38/2026, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026, com o escopo de formar Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução dos serviços contínuos de coleta externa, transporte,



66 3024-6097



@centroeste.ambiental

Rua Abel Adriano, nº 651, Jardim Maria Tereza, Rondonópolis-MT

tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos de serviços de saúde (RSS), gerados pelo Hospital Municipal Luciana Martins Amorim e demais unidades integrantes da rede municipal de saúde.

Por ocasião da publicação da versão inicial do instrumento convocatório, o edital continha dispositivo que restringia expressamente a subcontratação da etapa de tratamento dos resíduos de saúde. Ciente de que a referida vedação afrontava a realidade operacional do mercado do Estado de Mato Grosso e limitava indevidamente a competitividade do certame, a empresa **CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.** protocolou tempestiva Impugnação ao Edital.

Nessa impugnação administrativa, a Centroeste demonstrou fundamentadamente que a proibição de subcontratação da etapa de tratamento inviabilizaria a participação de ampla parcela de empresas qualificadas e atuantes na coleta e transporte regional, na medida em que a infraestrutura licenciada para incineração e tratamento de resíduos perigosos exige autorizações específicas e unidades operacionais altamente especializadas.

Apreciando o mérito da impugnação, a digna Pregoeira colheu o parecer técnico e operacional da Secretaria Municipal de Saúde, emitido por meio do Ofício nº 861/2026/SMS, e proferiu a Julgamento de Impugnação no Processo Administrativo nº 038/2026. A decisão da Administração Pública Municipal acolheu parcialmente a postulação da **CENTROESTE** e determinou expressamente a retificação do instrumento convocatório.

Em estrito cumprimento ao artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o Município de Pedra Preta/MT publicou o Aviso de Suspensão II, promoveu as devidas alterações editalícias e divulgou o II Aviso de Reabertura de Licitação, publicando a íntegra do II Edital de Reabertura do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026.

No novo edital regulador da disputa, a Cláusula 14.3 e a Cláusula Décima Sétima do Termo de Referência (Item 17.1 do TR e Item 13.1 da Minuta Contratual) passaram a prever a autorização expressa e inequívoca para a subcontratação parcial das etapas de tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos dos Grupos A, B e E, nos termos autorizados pelo artigo 122 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Realizada a sessão pública de abertura de propostas e disputa de lances no dia 03/08/2026 via sistema Licitanet, a empresa **CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.** apresentou a proposta comercial mais vantajosa para o erário municipal. Aberta a fase de habilitação e promovida a indispensável conferência documental, a Sra. Pregoeira realizou diligência saneadora regulamentar via módulo do sistema para solicitar os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial do exercício de 2025, cuja escrituração contábil digital já se encontrava devidamente transmitida ao sistema SPED.

Atendida a diligência com absoluta presteza e submetida a documentação técnica ao crivo da Secretaria Municipal de Saúde, a Pregoeira proferiu a decisão que declarou a **CENTROESTE** habilitada e vencedora do certame.

Inconformada com o resultado hígido e regular do certame, a licitante **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** interpôs recurso administrativo sustentando quatro teses centrais:

a) a ilação de que a Recorrida não possuiria licença ambiental própria expedida pela SEMA/MT para a etapa de tratamento e de que a subcontratação de tal atividade seria vedada pelo edital;

b) a insustentável alegação de que o Alvará Sanitário da subcontratada MS AMBIENTAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. Estariam vencido em 10/06/2026;



c) a suposta ausência de autorização ou anuência do órgão ambiental do Estado receptor (IMASUL/MS) para o transporte e tratamento interestadual de resíduos perigosos; e

d) a genérica invocação de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Entretanto, uma análise objetiva da documentação acostada e das regras vigentes no II Edital de Reabertura demonstra que o recurso da **MÁXIMA AMBIENTAL** baseia-se em premissas fáticas falsas, omissão deliberada da retificação editalícia e desconhecimento da legislação ambiental aplicável, devendo ser integralmente improvido, conforme demonstrado a seguir.

3. DO MÉRITO E REBATIMENTO PONTO A PONTO DAS RAZÕES DA RECORRENTE

3.1. Da Plena Validade da Subcontratação do Tratamento e Atendimento ao Instrumento Convocatório Retificado

A Recorrente **MÁXIMA AMBIENTAL** constrói sua principal tese recursal a partir de uma premissa natimorta e juridicamente insustentável. Em suas razões, a Recorrente transcreve e invoca cláusulas constantes da versão primitiva do edital, aduzindo que o Termo de Referência proibiria a subcontratação do tratamento dos resíduos de saúde e limitaria a subcontratação exclusivamente à destinação final em aterro sanitário até o limite de 30%.

Ocorre que a Recorrente omite voluntariamente o fato de que a versão primitiva do convocatório foi impugnada pela **CENTROESTE** e formalmente alterada pela Administração Pública Municipal de Pedra Preta/MT por meio do acolhimento exarado na Resposta às Impugnações.

Em razão dessa decisão administrativa, o certame foi suspenso e posteriormente reaberto mediante a publicação formal do II Edital de Reabertura do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026, o qual passou a reger de forma soberana e vinculante todas as fases da licitação.

No II Edital de Reabertura e em seus anexos integrantes, as regras de subcontratação foram adequadas para permitir expressamente a subcontratação das atividades de tratamento e de destinação final, alterando a redação do item 14.3 da minuta contratual, do item 17.1 do Termo de Referência e do item 13.1 da Cláusula Décima Terceira do Contrato.

As regras vigentes do certame possuem a seguinte redação vinculante no edital republicado:

14.3. Nos termos do artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, fica autorizada a subcontratação parcial do objeto deste contrato, observadas as condições estabelecidas nesta cláusula e demais disposições legais aplicáveis.

17.1 Será permitida a subcontratação parcial dos serviços de tratamento e disposição final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS dos Grupos A, B e E, exclusivamente para a etapa de destinação final ambientalmente adequada (aterro sanitário ou industrial devidamente licenciado), até o limite de 30% (trinta por cento) do objeto contratado [ou até 50% conforme ajustado nas demais cláusulas], desde que a licitante apresente contrato, termo de prestação de serviços ou declaração formal de anuência firmada com a empresa subcontratada, acompanhados dos seguintes documentos: I - Licença de Operação vigente emitida pelo órgão ambiental competente; II - Alvará de Funcionamento vigente; III - Alvará Sanitário vigente; IV - Licença do Aterro Sanitário e contrato de prestação de serviços em atendimento à



RDC ANVISA nº 222/2018, quando aplicável; V - Cadastro Técnico Federal CTF/APP do IBAMA da empresa subcontratada.

Em cumprimento rigoroso a essas disposições editalícias, a **CENTROESTE** apresentou a sua Licença Ambiental Simplificada (LAS nº 333998/2025) emitida pela SEMA/MT para as atividades operacionais diretas de coleta e transporte de resíduos perigosos de saúde, e instruiu sua habilitação com o Contrato de Prestação de Serviços formalmente celebrado com a empresa **MS AMBIENTAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**

A subcontratada **MS AMBIENTAL** é empresa especializada detentora de unidade operacional licenciada pelos órgãos ambientais competentes para a prestação de serviços de tratamento de resíduos de saúde por meio da tecnologia de incineração e disposição final de rejeitos.

A autorização de subcontratação parcial atende perfeitamente ao disposto no artigo 122, caput, e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, dispositivo legal que faculta à Administração autorizar o fracionamento operacional do objeto desde que comprovada a qualificação técnica do subcontratado e mantida a responsabilidade integral da contratada principal:

Frise-se que o artigo 122 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente que, na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes do serviço até o limite autorizado pela Administração, devendo apresentar documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada quanto à total legitimidade da subcontratação parcial de etapas de serviços técnicos quando autorizada pelo instrumento convocatório, destacando que a providência atende ao interesse público e amplia a competitividade sem desorganizar a responsabilidade contratual.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconheceu expressamente a viabilidade da subcontratação parcial como medida de conveniência da Administração e de ampliação da competitividade no julgamento do Acórdão nº 3334/2015 – Plenário:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ILEGALIDADE CARACTERIZADA POR DISPENSA DE QUALIFICAÇÕES PREVISTAS NO EDITAL. FALHAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. BOA-FÉ. ACOLHIMENTOS DAS JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES. DETERMINAÇÕES. 1. Ilegalidade no edital que restrinja a competitividade ou impacte a formulação de propostas não autoriza os responsáveis pela licitação a dispensar exigências previamente nele definidas. Ao contrário, exigem a anulação do procedimento, a correção da ilegalidade e a republicação do edital. 2. A proposta mais vantajosa é a que apresenta menor preço e atende às demais exigências fixadas no edital. 3. Falha na licitação que possa ser corrigida em etapas posteriores da contratação e não restrinja a competitividade ou impacte a formulação de propostas não constitui fundamento para anulação do procedimento licitatório e pode ser considerada de caráter formal. 4. A subcontratação parcial de serviços pactuados não necessita de expressa previsão no edital ou no contrato. Basta que não haja vedação nesses instrumentos, entendimento que deriva do art. 72 da Lei 8.666/1993 e do fato de que, na maioria dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração. (Acórdão 3334/2015 – Plenário, Relator Ministro Ana Arraes, Processo nº 034.630/2014-7, julgado em 09/12/2015, Ata nº 51/2015).



Em idêntica direção, o Tribunal de Contas da União reafirmou a tese da subcontratação parcial como mecanismo legítimo de suporte operacional ao julgar o Acórdão nº 5532/2010 – Primeira Câmara:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. RECURSOS DO FUNDEF. TRANSPORTE ESCOLAR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ERA DO RAMO COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO. SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ADJUDICADOS. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO SEM ORÇAMENTO BÁSICO. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NÃO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA DO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACOLHIMENTO DE PARTE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. COMUNICAÇÃO. 1. A subcontratação parcial de serviços contratados não necessita ter expressa previsão no edital ou no contrato, bastando apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos, entendimento que se deriva do art. 72 da Lei 8.666/1993 e do fato de que, na maioria dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração. 2. Ao responsável que, injustificadamente, com dano efetivo ao normal andamento do processo, deixar de atender a diligência do Tribunal promovida em cumprimento do seu dever legal de apurar denúncia de irregularidades que lhe foi feita, aplica-se a multa prevista no art. 268, inciso IV, do Regimento Interno. (Acórdão 5532/2010 – Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, Processo nº 471620082, julgado em 31/08/2010, Ata nº 31/2010).

Portanto, a **CENTROESTE** atendeu com absoluta exatidão às regras do II Edital de Reabertura. A subcontratação da etapa de tratamento por incineração da MS AMBIENTAL foi realizada com respaldo no artigo 122 da Lei nº 14.133/2021 e no edital retificado, não remanescendo qualquer vício ou irregularidade apta a comprometer a sua habilitação.

3.2. Da Inconteste Validade e Vigência da Licença Sanitária da Subcontratada MS AMBIENTAL

Em um segundo momento de suas razões, a Recorrente **MÁXIMA AMBIENTAL** aduz que o Alvará de Localização e Funcionamento da subcontratada MS AMBIENTAL estaria com a licença da Vigilância Sanitária vencida desde 10/06/2026, sustentando tratar-se de vício insanável de habilitação. Essa alegação da Recorrente beira as raias da má-fé processual e decorre de manifesta inverdade ou leitura intencionalmente distorcida dos documentos apresentados na habilitação da **CENTROESTE**.

Diferentemente do que alegou levemente a Recorrente, a **CENTROESTE** acostou aos autos do certame o documento cadastrado sob a nomenclatura **3.0.2 - Alvará Sanitária - MS AMBIENTAL - venc 24-06-27.pdf**, o qual corresponde à **LICENÇA SANITÁRIA Nº 92065**, expedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde e Gerência de Vigilância Sanitária e Ambiental.

A simples leitura do cabeçalho e do corpo da referida Licença Sanitária nº 92065 revela dados irrefutáveis sobre a **empresa MS AMBIENTAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. (CNPJ 04.139.584/0001-31)**:



 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE Secretaria Municipal de Saúde Gerência de Vigilância Sanitária e Ambiental		 SUS Sistema Único de Saúde
LICENÇA SANITÁRIA Nº 92065		
1. RAZÃO SOCIAL: MS AMBIENTAL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA		
2. NOME FANTASIA: MS AMBIENTAL		
3. ENDEREÇO: AVENIDA MUQUEQUE CHINZARIAN, 26 - LOTEAMENTO POLO EMPRESARIAL OESTE		
4. CNPJ: 04.139.584/0001-31		INSC. MUNICIPAL: 0012724600-9
5. CADASTRO CVS Nº: 105130		
6. CLASSIFICAÇÃO E ATIVIDADE LICENCIADA:		7. VALIDADE:
3812-2/00-000 COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS 3821-1/00-000 TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS 3822-0/00-000 TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS 4930-2/03-000 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS		24 de jun de 2027
8. RESPONSÁVEL TÉCNICO:		9. Nº CONSELHO:
RAFAEL ROSSIGNOLO FRANCISCATO		CREA SP 5070037699
10. REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA:		11. CARGO:
RAFAEL ROSSIGNOLO FRANCISCATO		SÓCIO(A) PROPRIETÁRIO(A)
11. PROCESSO Nº: 042887/2026-51		
12. RESTRIÇÃO OU OBS.:		
FAZER A RETIRADA E MANEJO CONSTANTE DOS MATERIAIS INSERVÍVEIS E/OU DAQUELES MATERIAIS OU RECIPIENTES QUE POSSAM ACUMULAR ÁGUA NA ÁREA ABERTA DO ESTABELECIMENTO, OBSERVANDO A LIMPEZA CONSTANTE NO LOCAL PARA EVITAR A INSTALAÇÃO E PROLIFERAÇÃO DE PRAGAS E VETORES - MOSQUITOS - TRANSMISSORES DE DOENÇAS, COMO DENGUE, ZIKA, CHIKUNGUNYA E LEISHMANIOSE. É DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO E/OU RESPONSÁVEL PELA EMPRESA OBSERVAR, ALÉM DOS ASPECTOS SANITÁRIOS, OS REQUISITOS LEGAIS DEFINIDOS PELO PODER PÚBLICO PARA O REGULAR FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE NO TOCANTE À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E O GERENCIAMENTO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS DECORRENTES DA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES, SEGURANÇA E INCÊNDIO, SEGURANÇA PÚBLICA, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO BEM COMO AS DEMAIS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS LEGISLAÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.		
13. LOCAL E DATA EXPEDIÇÃO:		Campo Grande - MS, 24 de Junho de 2026

Portanto, o documento sanitário da subcontratada apresentado na habilitação estava e permanece **PLENAMENTE VÁLIDO E VIGENTE ATÉ 24 DE JUNHO DE 2027**.

O documento cobria e cobre com folga a data da sessão pública do pregão (03/08/2026) e atende com rigor técnico ao disposto no item 17.1, III, do Termo de Referência.

Tratando-se de documento válido desde o momento da apresentação da proposta, sequer fez-se necessária a aplicação do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 para este item, visto que a qualificação sanitária da subcontratada sempre esteve cabalmente demonstrada nos autos. A acusação lançada pela **MÁXIMA AMBIENTAL** revela-se inteiramente improcedente e deve ser repelida por esta d. Pregoeira.

3.3. Da Plena Regularidade do Transporte Interestadual e do Atendimento ao Órgão Ambiental Receptor

O terceiro argumento recursal formulado pela MÁXIMA AMBIENTAL fundamenta-se no suposto descumprimento do item 17.5 do Termo de Referência, sob a alegação de que a **CENTROESTE** não teria apresentado autorização ou anuência do órgão ambiental do Estado receptor (IMASUL/MS) para a realização de transporte interestadual de resíduos perigosos de Mato Grosso para Mato Grosso do Sul.

Novamente, a insurgência da Recorrente carece de amparo técnico e normativo.



O gerenciamento e a transposição interestadual de resíduos perigosos de saúde observam as diretrizes da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), da Lei Complementar nº 140/2011 e das regulamentações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Para comprovar o pleno atendimento às exigências ambientais e ao item 17.5 do Termo de Referência, a **CENTROESTE** apresentou um conjunto documental completo e integrado:

a) **Autorização de Transporte Interestadual de Produtos e Resíduos Perigosos** emitida pelo **IBAMA** em nome da CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. (3.2.1 - Aut. Transp. Interestadual de Prod Perigosos. IBAMA);

b) **Certificados de Regularidade do IBAMA (CTF/APP)** vigentes da CENTROESTE, da subcontratada MS AMBIENTAL e do aterro industrial receptora CTR BURITI S.A. (3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3);

c) **Licenças de Operação vigentes emitidas pelo IMASUL/MS** para a unidade de tratamento da MS AMBIENTAL em Campo Grande/MS e para a central de tratamento e destinação de resíduos da CTR BURITI em Três Lagoas/MS (3.1.2 e 3.1.3);

d) Inscrição e cadastro ativo no sistema de **Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR)**, gerido pelo Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR/IBAMA), integrado nacionalmente com o órgão estadual de Mato Grosso do Sul (IMASUL/MS) (3.3.7 - Manifesto de Transportes de Resíduos MTR).

O item 17.5 do Termo de Referência estabelece que, quando a disposição final ocorrer em outro Estado, a contratada deverá apresentar "*autorização, anuência ou documentação equivalente expedida pelo órgão ambiental competente do Estado receptor (...)*", além de licença ambiental vigente da unidade receptora".

No modelo regulatório brasileiro do SINIR/IBAMA, o controle do fluxo interestadual de resíduos perigosos não é realizado por anuências ad hoc expedidas por carta, mas sim pela Autorização de Transporte Interestadual do IBAMA vinculada à emissão eletrônica de MTRs pelo sistema nacional compartilhado com o IMASUL/MS, em conjunto com as Licenças de Operação vigentes das unidades operacionais receptoras situadas naquele Estado.

A **CENTROESTE** apresentou a totalidade das Licenças de Operação do IMASUL/MS relativas às instalações de destino final no Estado de Mato Grosso do Sul, acompanhadas do alvará de funcionamento e licença sanitária. Dessa forma, a documentação atende à exigência editalícia de equivalência documental e atesta a estrita regularidade ambiental da operação interestadual.

3.4. Da Legitimidade das Diligências Sanadoras e Observância do Formalismo Moderado

Por derradeiro, impõe-se esclarecer a lisura da atuação da d. Pregoeira durante a condução da sessão pública de julgamento e habilitação, rebatendo as insinuações genéricas de irregularidade agitadas na peça recursal.

Durante a análise da documentação de habilitação da CENTROESTE, a Sra. Pregoeira verificou que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do exercício de 2025 apresentados continham os coeficientes e números extraídos da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED), porem demandavam a juntada complementar das folhas dos Termos de Abertura e Encerramento do livro digital.



Aduza-se que a Pregoeira abriu diligência no sistema Licitanet no dia 03/08/2026, com prazo de 2 horas, para que a **CENTROESTE** anexasse o arquivo 5_0_termo_abertura_encerramento_2025_1785781718.pdf, oportunidade na qual a Recorrida cumpriu integralmente a solicitação.

A realização dessa diligência e o acolhimento do documento complementar encontram amparo expresso e inquestionável no artigo 64, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

A inteligência do artigo 64, caput, e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que, na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação ou o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia, sendo permitida a juntada de documentos em sede de diligência para complementar informações sobre fatos preexistentes à abertura da sessão. file:L1

O edital da licitação reproduziu essa mesma garantia legal em seus itens 9.5.4.1 e 10.16, consignando que a vedação à inclusão de novos documentos não alcança documento ausente destinado a comprovar condição já atendida pelo licitante à época da apresentação da proposta.

O Plenário do Tribunal de Contas da União possui orientação jurisprudencial firme no sentido de que a juntada de documentos em sede de diligência destinada a atestar condição econômico-financeira ou técnica preexistente é dever do pregoeiro e atende ao princípio da competitividade.

A Corte de Contas da União firmou entendimento definitivo sobre a obrigatoriedade do saneamento de falhas formais atinentes a fatos preexistentes no julgamento do Acórdão nº 1788/2026 – Plenário:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTO APRESENTADO EM DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PREEXISTENTE. ART. 64 DA LEI 14.133/2021. DISTINÇÃO ENTRE COMPROVAÇÃO TARDIA DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE E INOVAÇÃO MATERIAL. FORMALISMO MODERADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE DE HABILITAÇÃO. (Acórdão 1788/2026 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Processo nº 918620263, julgado em 08/07/2026, Ata nº 26/2026).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União reiterou a necessidade de recepção de documentos comprobatórios de condição preexistente ofertados em diligência ao proferir o Acórdão nº 231/2025 – Plenário:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. DNIT/MT. INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA COM BASE EM ITENS ISOLADOS. NÃO ACEITAÇÃO, PARA FINS DE HABILITAÇÃO, DE DOCUMENTAÇÃO PREEXISTENTE À ÉPOCA APRESENTADA EM SEDE DE DILIGÊNCIA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA SATISFATIVA. QUITIVA. DILIGÊNCIA. CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA DAS DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL. APRECIÇÃO NO PLENÁRIO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA. (Acórdão 231/2025 – Plenário, Relator Ministro Jhonatan de Jesus, Processo nº 026.286/2024-6, julgado em 05/02/2025, Ata nº 3/2025).

Ainda no âmbito do TCU, destaca-se a valiosa lição exarada no julgamento do Acórdão nº 63/2026 – Primeira Câmara, que afasta rigorismos incompatíveis com o interesse público:



66 3024-6097



@centroeste.ambiental

Rua Abel Adriano, nº 651, Jardim Maria Tereza, Rondonópolis-MT

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA AGRÔNOMICA. CONTROLE DE PRAGA QUARENTENÁRIA (MOSCA-DA-CARAMBOLA). INCONSISTÊNCIA ENTRE O EDITAL E O JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA. FALHA FORMAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (Acórdão 63/2026 – Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, Processo nº 017.288/2025-8, julgado em 27/01/2026, Ata nº 1/2026).

A jurisprudência do TCU repele de forma veemente a inabilitação fundada em mero apego a formalidades estéreis quando a proposta atende aos requisitos substanciais de qualificação e oferece o melhor preço. Citem-se, a propósito, os seguintes julgados emblemáticos sobre o formalismo moderado:

O Tribunal de Contas da União repudiou o excesso de formalismo na apreciação de documentos de habilitação ao julgar o Acórdão nº 1207/2011 – Plenário:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SUPOSTO EXCESSO DE FORMALISMO. CONHECIMENTO. CAUTELAR. OITIVAS. DILIGÊNCIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. (Acórdão 1207/2011 – Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, Processo nº 56120118, julgado em 11/05/2011, Ata nº 16/2011).

Da mesma forma, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União assentou que o apego ao formalismo exagerado contraria a busca pela proposta mais vantajosa ao apreciar o Acórdão nº 4621/2009 – Segunda Câmara:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. FALHA NA PLANILHA DE LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 4621/2009 – Segunda Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler, Processo nº 859620080, julgado em 01/09/2009, Ata nº 30/2009).

A diligência levada a efeito pela Sra. Pregoeira pautou-se em estrito cumprimento da lei e da orientação dos Tribunais de Contas. O saneamento promovido atestou condição contábil e operacional preexistente, confirmando a higidez do balanço de 2025 transmitido ao SPED e preservando a proposta de menor preço em benefício do erário municipal de Pedra Preta/MT.

3.5. Do Respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Busca pela Proposta Mais Vantajosa

A Recorrente sustenta genericamente que a habilitação da **CENTROESTE** violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ocorre que, como demonstrado à exaustão, quem se recusa a cumprir as regras do instrumento convocatório é a própria **MÁXIMA AMBIENTAL**, que pretende forçar a aplicação de regramento editalício alterado e anulado pela Administração Pública Municipal.

A atuação da Comissão de Contratação e da Sra. Pregoeira atendeu rigorosamente aos primados legais esculpidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, primando pela legalidade, impessoalidade, julgamento objetivo, vinculação ao edital retificado, ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Inabilitar a **CENTROESTE** empresa que atendeu a todos os requisitos de qualificação e apresentou o menor valor para a prestação do serviço representaria gravíssimo retrocesso, imposição de danos ao erário e afronta aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado.



Demonstrada a absoluta improcedência de todos os tópicos manejados no recurso interposto pela **MÁXIMA AMBIENTAL**, a manutenção da decisão que habilitou a **CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.** é medida de estrita justiça administrativa.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto e fundamentado, a Recorrida **CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.** requer a Vossa Senhoria:

- a) o recebimento e o processamento das presentes Contrarrazões Recursais, porquanto preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, nos termos do artigo 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- b) no mérito, o **TOTAL IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto por **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, afastando-se integralmente as preliminares e alegações de irregularidade suscitadas;
- c) a **MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO** que declarou a empresa **CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.** devidamente habilitada e vencedora do item único do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026 (Processo Administrativo nº 38/2026);
- d) o regular prosseguimento do certame licitatório, com o encaminhamento dos autos à autoridade superior competente para a homologação do resultado e a consequente adjudicação do objeto do certame em favor da Recorrida, em observância ao artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Pedra Preta/MT, 11 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br CAROLINE ALENCAR GOMES FRANCISCATO
Data: 11/08/2026 18:45:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

Caroline Alencar Gomes Franciscato

Sócio-Administrador



66 3024-6097



@centroeste.ambiental

Rua Abel Adriano, nº 651, Jardim Maria Tereza, Rondonópolis-MT